



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

## IMPrensa ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça João Nery de Santana, 197, Centro

##### Telefone



77 3642-2157

##### Horário



Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### PORTARIAS

---

- PORTARIA Nº314 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023 - DIVULGA A COMISSÃO DE SELEÇÃO DOS EDITAIS DA LEI PAULO GUSTAVO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BA.

### LICITAÇÕES

---

#### RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

---

- IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030-2023

#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

---

- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030-2023

### CONTRATOS

---

#### EXTRATOS

---

- EXTRATO DE CONTRATO - ATO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS Nº 268-2023-  
- CONTRATADA: ANATALES GOMES DE OLIVEIRA.
- EXTRATO DE CONTRATO - ATO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS Nº 275-2023-  
I - CONTRATADA: WAIK MENDES RIBEIRO DOS SANTOS.
- EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATADO: DIOGO JOSE PEREIRA AURELIANO.
- EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº  
245-2022-I- CONTRATADO: ENI DE ASSIS LIMA.



**PORTARIA n.º 314, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.****DIVULGA A COMISSÃO DE SELEÇÃO DOS EDITAIS DA LEI PAULO GUSTAVO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS – BA.**

O Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Oliveira dos Brejinhos, no uso das suas atribuições e prerrogativas; e

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar N.º 195, de 8 de julho de 2022, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 11.525, de 11 de maio de 2023.

**CONSIDERANDO** o item “DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO” dos Editais 002/2023 (FOMENTO AO AUDIOVISUAL) e 003/2023 (FOMENTO AOS DEMAIS SETORES DA CULTURA).

**CONSIDERANDO**, ainda, o item 7.4. do EDITAL N.º 004/2023 (CREDENCIAMENTO DE PARECERISTAS PARA ANÁLISE TÉCNICA DE PROJETOS CULTURAIS),

**RESOLVE**

**Art. 1.º.** Divulgar a Comissão de Seleção dos Editais da Lei Paulo Gustavo de Oliveira dos Brejinhos, composta por 5 membros, sendo 02 integrantes do quadro de técnicos da Prefeitura e 03 agentes culturais da sociedade civil selecionados(as) no Edital n.º 004/2023, sendo:

**Representantes do Poder Público:** JÂNIO CRUZ (DIRETOR DE CULTURA) E VALDIVA GOMES BRITO (MONITORA DE CULTURA)

**Agentes culturais selecionados/as no Edital n.º 004/2023:** VANIA NUNES NOGUEIRA MORAIS (ATRIZ E PRODUTORA CULTURAL); JOÃO PEREIRA DE SOUZA FILHO (COMPOSITOR E ASSESSOR CULTURAL) E ARISTENILSON MESSIAS LARANJEIRA DE SOUZA (PROFISSIONAL DO AUDIOVISUAL E PRODUTOR CULTURAL).

**Art. 2.º.** A Comissão será presidida pelo gestor de cultura do município.

**Art. 3.º.** A Comissão de Seleção analisará toda a documentação apresentada e pontuará as propostas inscritas, conforme critérios estabelecidos nos editais.

**Art. 4.º.** Os integrantes da Comissão de Seleção não poderão ser membros de grupos/coletivos que estejam concorrendo aos editais.

**Art. 5.º.** A avaliação será realizada no formato presencial, observando todos os cuidados sanitários necessários.

Oliveira dos Brejinhos - BA, 01 de Dezembro de 2023.

*Valdiva Gomes Brito Santos*  
Prefeito Municipal

*Valdiva Gomes Brito Santos*  
Prefeito  
CPF: 334.864.685-53

*Maurício César Santana Ribeiro*  
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

MUNICÍPIO CESAR SANTANA RIBEIRO  
Secretário de Educação Municipal  
Portaria 070/2023, de 23/01/2023





WFB Nr. 231128-111451 - 1 de 5

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2023**

MEDPEJ EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede no Estado de São Paulo, na Rua Campinas, 2248, Bairro Vila Elisa CEP 14075-070 na Cidade de Ribeirão Preto, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.155.958/0001-40, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, vem, tempestivamente, e com fulcro no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo.

A presente licitação foi instaurada pela Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos, na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo menor preço por LOTE, para registro de preços para aquisição eventual, parcelada de eletrodomésticos, equipamentos e instrumentos de uso médico, hospitalares, todos em atendimento as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Oliveira dos Brejinhos. A Impugnante pretende, através da presente impugnação, seja feito o desmembramento dos Lotes do Edital, tomando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas. Vejamos:

**I - OBJETOS EM LOTE**

Com efeito, aos Lotes do Edital possui ITENS AGRUPADOS, Com efeito, os Lotes em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, razão pela qual COMPORTAM PLENA Divisibilidade sem comprometer o objeto da licitação. Pelo contrário, com todo respeito de V. Sas., mas a JUNÇÃO DE ITENS AUTONOMOS E DISTINTOS EM LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA.

De fato, considerar um Lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e ~ 1º, da Lei nº 8.666/93, C.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. a seleção da proposta mais vantajosas para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos

**MEDPEJ – EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**  
CNPJ: 03.155.958/0001-40 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.482.268.112  
RUA CAMPINAS, 2248 – VILA ELISA – FONE/FAX (16) 3238 - 0339  
CEP 14075-070 – RIBEIRÃO PRETO – SP  
[www.medpej.com.br](http://www.medpej.com.br)      [vendas.07@medpej.com.br](mailto:vendas.07@medpej.com.br)





**WFB Nr. 231128-111451 - 2 de 5**

da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admiti, prevê, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 1º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

"Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (grifas e destaques nossos)

O julgamento por menor preço que contém UM LOTE formado por itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso da Impugnante, possuem apenas alguns itens e não os outros.

E mais, na medida em que o indigitado Lote do Edital integra ITENS AUTÔNOMOS não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestadamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

"Art, 37 (...)

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as'

**MEDPEJ – EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**  
CNPJ: 03.155.958/0001-40 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.482.268.112  
RUA CAMPINAS, 2248 – VILA ELISA – FONE/FAX (16) 3238 - 0339  
CEP 14075-070 – RIBEIRÃO PRETO – SP  
[www.medpej.com.br](http://www.medpej.com.br) [vendas.07@medpej.com.br](mailto:vendas.07@medpej.com.br)





**WFB Nr. 231128-111451 - 3 de 5**

exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das Obrigações;"(grifo nosso)

Ora, ao manter-se um objeto com itens de fabricação autônoma, a Administração está SIM comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes.

Neste sentido, importante. a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Ed, Págs. 28, 29, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XX!), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM cláusulas DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS, os desnivelem no julgamento (Art. 3º SI)". (grifo nosso)

Ainda, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio; da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad Argumentandum, estabelece o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se' a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."(grifo nosso)

Como ensina Marçal Justen Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa". (Idem, op. cit., p. 181)

"O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes

**MEDPEJ – EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**  
CNPJ: 03.155.958/0001-40 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.482.268.112  
RUA CAMPINAS, 2248 – VILA ELISA – FONE/FAX (16) 3238 - 0339  
CEP 14075-070 – RIBEIRÃO PRETO – SP  
[www.medpej.com.br](http://www.medpej.com.br) [vendas.07@medpej.com.br](mailto:vendas.07@medpej.com.br)





**WFB Nr. 231128-111451 - 4 de 5**

licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado". (Acórdão nº 2,393/2006, Plenário, rel. Mini. Benjamin Zymler) (grifo nosso)

Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, Plenário), supedaneando aquilo que estamos discutindo no caso em comento.

Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retro mencionado editou a Súmula 247, que assim estabelece:

#### SÚMULA 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações. cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

Decisão 503/2000 Plenário "Nesse caso, as exigências de habilitação devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste tribunal (Decisão nº 393/94 - TCU - Plenário, Ata nº 27/94, DOU de 29.06.94)."

Do mesmo modo, Marçal Justen Filho esclarece que

"A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um "item". A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13a. Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 266) (grifo nosso)

**MEDPEJ – EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**  
CNPJ: 03.155.958/0001-40 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.482.268.112  
RUA CAMPINAS, 2248 – VILA ELISA – FONE/FAX (16) 3238 - 0339  
CEP 14075-070 – RIBEIRÃO PRETO – SP  
[www.medpej.com.br](http://www.medpej.com.br)      [vendas.07@medpej.com.br](mailto:vendas.07@medpej.com.br)





WFB Nr. 231128-111451 - 5 de 5

**DOS PEDIDOS**

Do quanto narrado até aqui, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Edital em que "forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo" (Lei 4.717, de 1.965, Art 4º, III, "b"), o que está reiterado no art. 3º, § 1º, I e II da Lei 8.666/93, sendo pertinente a lição de Carlos S. de Barros Júnior, citado por Hely Lopes Meirelles:

"Procedimento administrativo, a cuja regularidade ficam sujeitos os contratos firmados pela Administração de tal sorte que DEFEITOS OU INFRINGÊNCIAS LEGAIS, ocorridas no seu andamento, viciam o ato ulterior e O TORNAM ILEGÍTIMO. ("Concorrência pública ", RDA 80/395) (grifamos ...)

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, seja recebida e devidamente processada a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2023, para que o mesmo seja refeito, a fim de se GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, elaborando-se novas especificações para constar o DESMEMBRAMENTO, DE TODOS OS ITENS CONSTANTES NOS LOTES, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM, BEM COMO SEJAM SANADAS AS OMISSÕES QUE IMPEDEM A CORRETA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES.

Requer, ainda, que a exigência de boa situação financeira da empresa seja apurada também pelo seu capital social, tendo em vista, que alguns investimentos podem alterar os seus itens. Requer, ainda, que a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme S 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Termos em que,  
Pede e deferimento

Ribeirão Preto, 28 de Novembro de 2023.

---

MEDPEJ EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA  
CNPJ: 03.155.958/0001-40 – INSC. ESTADUAL: 582.482.268.112  
RUA: CAMPINAS, 2248  
CEP 14075-070 – RIBEIRÃO PRETO - SP  
FONE: (16) 3238 - 0300  
Outorgado: Wagner França Bezerra, RG 30.365.843-5 SSP/SP, CPF 215.094.158-90

**MEDPEJ – EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**  
CNPJ: 03.155.958/0001-40 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.482.268.112  
RUA CAMPINAS, 2248 – VILA ELISA – FONE/FAX (16) 3238 - 0339  
CEP 14075-070 – RIBEIRÃO PRETO – SP  
[www.medpej.com.br](http://www.medpej.com.br)      [vendas.07@medpej.com.br](mailto:vendas.07@medpej.com.br)







**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**  
*“Administração com muito Amor e Trabalho”*



**DESPACHO ADMINISTRATIVO**  
**REF.:PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30-2023-SRP.**

Trata-se este procedimento licitatório sobre o Pregão Eletrônico nº 30-2023(SRP), objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL, PARCELADA DE ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE USO MÉDICO, HOSPITALARES, TODOS EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS, com sessão de abertura designada para o dia 06 de dezembro de 2023.

Com efeito, tendo em vista o recebimento da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 30-2023-SRP interposto pela empresa **MEDPEJ EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Estado de São Paulo, na Rua Campinas, 2248, Bairro Vila Elisa CEP 14075-070 na Cidade de Ribeirão Preto, inscrita no CNPJ nº 03.155.958/0001-40, **recepcionada por meio do endereço eletrônico de forma tempestiva, passamos a apreciar** os termos da petição referendada acima.

Logo de início, constata-se que a referida impugnação se encontra TEMPESTIVA, nos termos do instrumento convocatório e diante das normas legais.

A Impugnante consigna, em suma, que possui interesse em participar do certame licitatório em epígrafe e que discorda do julgamento menor preço por lote porque prejudica o princípio da competitividade, ressaltando que o processo licitatório deve proporcionar a competição entre vários licitantes, possibilitando a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, razão pela qual requer a modificação do edital quanto ao julgamento da proposta para menor preço por item, ou que se faça um lote específico para o produto “balança”.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

*“Art. 23 [...]*

*§1º – As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.”*

Nessa esteira, podemos citar a vasta Jurisprudência do TCU acerca da possibilidade e obrigação do agrupamento de itens divisíveis em lotes:

*“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2.393/2006. Plenário)*





**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**  
"Administração com muito Amor e Trabalho"



*"Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrosanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica" (Acórdão nº 3140/2006 do TCU).*

Informativo de Licitações e Contratos 167/2013 - TCU Sessões: 3 e 4 de setembro de 2013 Segunda Câmara

*"5. É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração." (Destques nossos)*

*"O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico- econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração." (Acórdão 3041/2008 Plenário)*

*"Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas." (Acórdão 2407/2006 - Plenário)*

*"A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados..." (Acórdão nº 2796/2013)*

Veja-se que a Súmula do TCU nº 247 há expressa previsão acerca da possibilidade de proceder as





**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**  
"Administração com muito Amor e Trabalho"



aquisições de forma agrupada com o intuito de evitar "prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala", fatos estes plenamente justificáveis nos estudos preliminares realizados pela Administração ao verificar que a forma mais eficiente de proceder à aquisição ocorrerá com o agrupamento de itens semelhantes em lotes.

Acerca do tema cita-se as lições do festejado Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF:

*"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é, pois, a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".*

Assim, a divisão do objeto depende da viabilidade técnica e econômica, tendo a Administração prerrogativa para analisar caso a caso, dentro dos limites de sua discricionariedade, a possibilidade do objeto ser fracionado.

Portanto, conforme discorre a área requisitante, a decisão pela licitação, por lote, para este caso específico, propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de Contratos de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, evitando-se assim que a contratação torne-se mais dispendiosa, posto que haveria a necessidade de um número maior de mão de obra para recebimento dos inúmeros materiais.

Ademais, nota-se que o histórico vivenciado nos processos de aquisição nos anos anteriores NÃO demonstra a limitação da competitividade, haja vista a ampla participação de diversas empresas, a prática usual destas licitantes em revenderem "todos" os itens agrupados nos lotes que são separados por semelhança, pelo contrário, resta evidenciada a redução de custos unitários decorrente da economia de escala e face à otimização da gestão das contratações.

Ressalta-se, ainda, que durante a elaboração do Termo de Referência e do Edital foi levado em consideração, na composição dos lotes, pautado nas características do mercado, respeitando-se a ampliação da





**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**  
*“Administração com muito Amor e Trabalho”*



competitividade.

Por fim, por se tratar de uma licitação com um número elevado de materiais a serem adquiridos, a divisão por item poderá causar prejuízo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidade de que haja um número elevado de Contratos, podendo ensejar, inclusive, a existência de Contratos cujos valores totais sequer cubram os custos processuais, ocasionando prejuízo também, no tocante à economia de escala. Destarte, a opção pela realização da licitação de forma agrupada, decorreu em razão, tanto da viabilidade técnica, como também econômica, sendo, entretanto, verificada, durante a construção dos lotes, a similaridade para os itens de cada lote, a fim de se evitar, justamente, a restrição à competitividade

Desta forma, o Pregoeiro vem **INDEFERIR** a impugnação ao Edital efetiva pela empresa MEDPEJ EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.155.958/0001-40, mantendo na íntegra todos os termos do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 30-2023 e as datas e horários para recepção das propostas de preços e para o julgamento.

Oliveira dos Brejinhos, 01 de dezembro de 2023

**Assis Lessa Azevedo**  
Pregoeiro





**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**

Prefeitura Municipal de oliveira dos Brejinhos.

**EXTRATO DE CONTRATO**

**ATO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS Nº 268-2023-I**

**ORIGEM:** PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 148-2023-I.

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ nº. 13.798.905/0001-09, com sede na Rua João Nery Santana, nº 197 – Centro, Oliveira dos Brejinhos-BA, representada pelo Prefeito o Sr. Silvano Brito Santos.

**CONTRATADA:** Anatales Gomes de Oliveira, pessoa física, inscrita no CPF nº 287.639.288-76, com sede no Povoado de Várzea Alegre, s/n, Casa, CEP: 47.530-000, Oliveira dos Brejinhos – BA.

**OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de serviços profissionais do artista “ANATALES GOMES”, visando apresentação de show ao vivo no evento tradicional “Festa do Senhor do Bonfim” no Povoado de Brejinho da Serra Negra, neste município de Oliveira dos Brejinhos-Ba, no dia 30 de dezembro de 2023.

**VIGÊNCIA:** 13/11/2023 a 31/01/2024.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 1.790,00 (mil setecentos e noventa reais).

**ASSINATURAS:** em 13 de novembro de 2023 - Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos – Silvano Brito Santos – Contratante, Anatales Gomes de Oliveira - Contratada.

**ATESTADO DE PUBLICAÇÃO**

Atesto que o EXTRATO RESUMIDO acima identificado foi PUBLICADO no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos-BA, na data de 14 de novembro de 2023. Rubens Carlos Queiroz da Silveira- Secretário de Administração.





**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**

Prefeitura Municipal de oliveira dos Brejinhos.

**EXTRATO DE CONTRATO**

**ATO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS Nº 275-2023-I**

**ORIGEM:** PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 153-2023-I.

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ nº. 13.798.905/0001-09, com sede na Rua João Nery Santana, nº 197 – Centro, Oliveira dos Brejinhos-BA, representada pelo Prefeito o Sr. Silvano Brito Santos.

**CONTRATADA:** Waik Mendes Ribeiro dos Santos, pessoa física, inscrita no CPF nº 074.528.525-24, com sede no Povoado de Lagoa do Meio, s/n, Casa, Brotas de Macaúbas – BA.

**OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de serviços profissionais do artista “WAIK MENDES”, visando apresentação de show ao vivo no evento tradicional “Festa do Senhor do Bonfim” no Povoado de Brejinho da Serra Negra, neste município de Oliveira dos Brejinhos-Ba, no dia 30 de dezembro de 2023.

**VIGÊNCIA:** 20/11/2023 a 31/01/2024.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 1.895,00 (mil oitocentos e noventa e cinco reais).

**ASSINATURAS:** em 20 de novembro de 2023 - Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos – Silvano Brito Santos – Contratante, Waik Mendes Ribeiro dos Santos - Contratada.

**ATESTADO DE PUBLICAÇÃO**

Atesto que o EXTRATO RESUMIDO acima identificado foi PUBLICADO no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos-BA, na data de 21 de novembro de 2023. Rubens Carlos Queiroz da Silveira- Secretário de Administração.





**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**

“Administração com muito Amor e Trabalho”



**EXTRATO DE CONTRATO**

**ATO: TERMO DE CONTRATO Nº 270/2023-I**

**ORIGEM: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 038/2023-I.**

**CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS,** Estado da Bahia, inscrita no CNPJ nº. 13.798.905/0001-09, com sede na Rua João Nery Santana, nº 197 – Centro, Oliveira dos Brejinhos-BA, representada pelo Prefeito o Sr. Silvano Brito Santos.

**CONTRATADO: Diogo Jose Pereira Aureliano,** inscrito no CPF: 005.018.425-35, sediado no Praça de Bandeira, nº119, Centro, Cep: 47530-000, Oliveira dos Brejinhos-BA.

**OBJETO DO TERMO: Prestação de serviços de transporte de pequenas cargas,** por demanda, através de veículos tipo Caminhonete, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, abastecido com combustível e demais insumos, conduzido (s) por 01 (um) motorista, conforme documentos anexos.

**VIGÊNCIA: 13/11/2023 a 31/05/2024.**

**VALOR GLOBAL: R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais)**

**ASSINATURAS: em 13/11/2023 - Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos – Silvano Brito Santos - Contratante / Diogo Jose Pereira Aureliano – Contratado.**

**ATESTADO DE PUBLICAÇÃO**

Atesto que o EXTRATO RESUMIDO acima identificado foi **PUBLICADO** no Quadro de Aviso da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos-BA, na DATA de 01 de dezembro de 2023. Rubens Carlos Queiroz da Silveira- Secretário de Administração.

Praça João Nery Sant’Ana, nº 197 – Centro / CNPJ nº 13.798.905/0001-09  
E-mail: [licitacao@oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br](mailto:licitacao@oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br)





## ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS- BA

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 245-2022-I, originado da Inexigibilidade de Licitação nº 136-2022-I. Contratante: Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos – Bahia. Contratado: Eni de Assis Lima, inscrita no CNPJ nº 40.914.864/0001-33, residente na Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, nº 15 - Centro, Oliveira dos Brejinhos-BA, CEP: 47.530-000. Objeto: O presente Termo Aditivo tem como objeto o acréscimo ao quantitativo do Contrato nº 245-2022-I, em decorrência da necessidade de acréscimo de 50 hospedagens, a vigorar a partir de sua assinatura, com valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos moldes do Art. 65, inciso I, “b”, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. Prazo Vigência: 13/12/2023. Assinaturas: 16/11/2023. Signatários: Silvano Brito Santos, Prefeito – pela contratante e Eni de Assis Lima – pela contratada.





## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/74D0-07DC-28BC-D45A-EE1A> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 74D0-07DC-28BC-D45A-EE1A



### Hash do Documento

c1ef2be428b9d3a9956fcb1eca1ac4abffabf76c1439ef488aaf7b00163dbe48

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/12/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 01/12/2023 15:04 UTC-03:00